



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Armas e Munições de Uso Oficial (SInRamu) e determina a marcação indelével individualizada em munições adquiridas por órgãos de segurança pública e Forças Armadas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Armas e Munições de Uso Oficial (SInRamU) e determina a marcação indelével individualizada em munições adquiridas por órgãos de segurança pública e Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

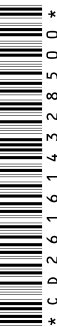
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública), para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Armas e Munições de Uso Oficial (SInRamU), dispor sobre a marcação de munições e integrar bases de dados de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....  
.....

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a omissão de cautela envolver armamento, acessório ou munição de propriedade das Forças Armadas ou de órgãos de segurança pública, ou se a conduta resultar no desvio ou apropriação indevida do material bélico estatal.” (NR)

“Art. 23-A. As munições vendidas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública deverão conter marcação indelével, por meio de tecnologia a laser ou similar, de código de rastreamento único, visando a garantir a rastreabilidade individualizada.



§ 1º A marcação de que trata o caput deste artigo deverá ser aposta:

I – na base dos estojos; e

II – no corpo dos projéteis.

§ 2º O código de rastreamento deverá permitir a identificação imediata do lote de fabricação e do adquirente originário, assegurando a leitura automatizada.

§ 3º As instituições mencionadas no caput realizarão auditorias físicas trimestrais em seus arsenais e estoques de munições, devendo os respectivos relatórios serem encaminhados automaticamente, por meio eletrônico seguro, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

.....

§ 4º Fica instituído, no âmbito do Sinesp, módulo específico destinado ao Sistema Nacional de Rastreabilidade de Armas e Munições de Uso Oficial (SInRamu), com o objetivo de integrar, total e em tempo real, os bancos de dados de armas do Comando do Exército (Sigma) e da Polícia Federal (Sinarm).

§ 5º O módulo de que trata o § 4º deverá garantir a rastreabilidade completa da cadeia de custódia de armas e munições, desde a fabricação ou importação até o usuário final, registrando todas as movimentações, cautelas e descargas de material.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os padrões técnicos para a marcação de munições e os protocolos de interoperabilidade dos sistemas de dados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na data de sua publicação;

II – quanto aos demais dispositivos, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública brasileira enfrenta um paradoxo letal: o próprio Estado, por falhas na cadeia de custódia, figura como um dos principais fornecedores de material bélico para o crime organizado. Investigações recentes e dados de inteligência policial apontam que munições desviadas de lotes oficiais (Polícias e Forças Armadas) abastecem facções como o Comando Vermelho, sendo utilizadas em confrontos contra os próprios agentes da lei e no domínio territorial armado.

A atual sistemática de marcação de munições por lotes (gravação na base do estojo) mostra-se insuficiente para a individualização da conduta criminosa, uma vez que um único lote pode conter milhares de unidades distribuídas para múltiplos batalhões. A tecnologia de marcação a laser no projétil e no estojo, associada a um sistema de rastreamento em tempo real, permite identificar a origem exata do desvio.

Juridicamente, a proposta atende aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88) e alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento de diversas ADPFs (como a 667), reforçou o dever do Estado de exercer controle estrito sobre armas de fogo. A medida visa acabar com a 'zona de opacidade' entre os sistemas Sigma (Exército) e Sinarm (Polícia Federal), integrando-os para garantir que cada munição paga pelo contribuinte seja estritamente utilizada na defesa da sociedade, e não contra ela.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826</a>
<b>LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675</a>

**FIM DO DOCUMENTO**